



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 26 julho de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.528

Recurso n.º 58.195 - PIS DEDUÇÃO/PIS REPIQUE - EX: DE 1986,

Recorrente SELCA-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, LANÇADORA DE CONDOMÍ-
NIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrido DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO/REPIQUE. PRINCÍPIO DA DECORRÊN-
CIA.

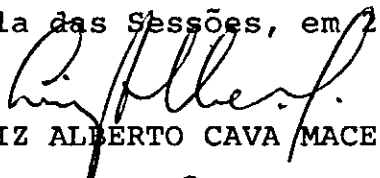
Aplica-se no processo decorrente, naquilo que lhe couber, a decisão proferida nos autos do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que há entre os mesmos.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por SELCA-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, LANÇADORA DE
CONDOMÍNIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

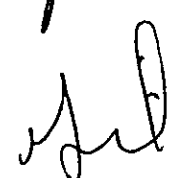
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento par-
cial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$......
10.585.821,00, no exercício de 1986.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR E NA PRESIDÊN-
CIA NOS TERMOS DO ART.
5º DO REGIMENTO INTER-
NO.

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

23 AGO 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente)", FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 58.195

Acórdão nº 103-10.528

Recorrente: SELCA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, LANÇADORA DE
CONDOMÍNIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SELCA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, LANÇADORA DE CONDOMÍNIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., empresa com sede em Rio Comprido, RJ, na rua Paula Frassinetti nº 134, inscrita no CGC MF sob nº 33.983.040/0001-50, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma integral.

Trata-se de Pis-Dedução/Pis/Repique (Ex. 1986), decorrente do Imposto de Renda Pessoa jurídica apurado através do processo nº 13.170.000.290/88-88.

Na impugnação de fls., a autuada reporta-se aos argumentos apresentados no processo matriz, anexando, por cópia, a defesa ali apresentada.

A seu turno, cancelando em parte a exigência, a decisão recorrida veio assim ementada:

"Pis/Dedução/Repique.

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

Lançamento procedente em parte."

Em seu recurso de fls., para demonstrar a improcedência da tributação, a parte invoca as razões declinadas no processo matriz, cuja cópia da peça respectiva anexou aos autos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.528

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Haja vista o parcial provimento dado ao recurso interposto no processo principal (Ac nº 103-10.492, sessão de 23.07.90), pela íntima relação de causa e efeito que há entre os processos, em homenagem ao princípio da decorrência, dou parcial provimento ao recurso aqui apresentado, para o efeito de excluir da tributação a parcela de Cr\$ 10.585.821,00, correspondente ao montante cancelado da exigência do IRPJ no exercício de 1986, que nestes autos refletiu.

É o voto.

Brasília-DF., em 26 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR